



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo n.º:** MPMG-0024.11.007887-0

**Representado:** Estado de Minas Gerais

**Representante:** Délio de Jesus Malheiros

**Objeto:** Lei Estadual n.º 19.832/2011, que fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado.

**Espécie:** Recomendação (que se expede)

---

Lei Estadual. Emenda Parlamentar. Autorização da permuta entre titulares de serviços notariais e de registro. Ofensa ao princípio do concurso público. Inconstitucionalidade formal e material.

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS,**

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

## **1 Preâmbulo**

Délio de Jesus Malheiros encaminhou à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade representação acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 19.832/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Acostaram-se aos autos do presente procedimento administrativo cópias de documentos encaminhadas a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos quais também restou aventada a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 19.832/2011.

Foram então solicitadas à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais cópia autenticada de todo o processo legislativo e certidão de vigência da Lei Estadual n.º 19.832/2011.

Analisados os documentos enviados pela Casa de Leis, constata-se, de fato, a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Estadual n.º 19.832/2011.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Poderes Judiciário e Legislativo do Estado de Minas Gerais, objetivando, com isso, que se busque primeiramente uma solução perante os próprios Poderes idealizadores da norma impugnada, reforçando-se o democrático autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos abaixo.

## 2 Fundamentação

### 2.1 DO TEXTO LEGAL A MERECER REPAROS.

Eis o teor do dispositivo legal fustigado:

**LEI N.º 19.832, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011.**

*Fixa o percentual de revisão anual de vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativo ao ano de 2011.*

[...]

**Art. 3º.** O § 3º do art. 319 da Lei Complementar n.º 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319 .....

§ 3º A permuta de titulares de serviços notariais e de registro somente será admitida entre serventias da mesma natureza, por ato exclusivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

do Governador do Estado, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício no Estado por mais de quatro anos, como titulares.” (nr)  
[...]

**2.2. Lei Estadual. Matéria atinente à iniciativa reservada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Direito de emenda pelo Poder Legislativo. Limites. Inobservância. Inconstitucionalidade Formal.**

Por meio do Ofício n.º 1/2011, o então Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais encaminhou ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais projeto de lei que fixava o percentual de revisão anual de vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativa ao ano de 2011, e autorizava a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (fls. 17/23).

Consoante se infere do Espelho de Tramitação de Proposição, o Projeto de Lei n.º 2.125/2011, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi submetido à análise e votação com a Emenda n.º 1, que inseriu o art. 3º, por meio do qual foi alterada a redação do § 3º do art. 319 da Lei Complementar n.º 59, de 18 de janeiro de 2001:

**EMENDA N.º 1**

Acrescente-se onde convier:

Art. ... - O § 3º do art. 319 da Lei Complementar n.º 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319 - (...)

§ 3º A permuta de titulares de serviços notariais e de registro somente será admitida entre serventias da mesma natureza, por ato exclusivo do Governador do Estado, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício no Estado por mais de quatro anos, como titulares.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seguiu-se pedido de rejeição da Emenda n.º 1 do Projeto de Lei n.º 2.125/2011, haja vista a flagrante inconstitucionalidade, formalizado por meio do Ofício n.º 346/GAPRE/SEPLAG/2011 (fls. 51/53), encaminhado pelo então Presidente do TJMG.

Nada obstante, a Proposição de Lei n.º 20.809, decorrente do Projeto de Lei n.º 2.125/2011, foi encaminhada para a sanção (fls. 59/60), mantido o dispositivo inserido pela Emenda Parlamentar n.º 1/2011, e então convertida em Lei Estadual n.º 19.832, promulgada em 25.11.2011 e publicada em 26 de novembro de 2011.

É cediço que, no Estado Democrático de Direito, o procedimento de elaboração de uma nova espécie normativa, desde a sua origem, dá-se no âmbito do Poder Legislativo.

No entanto, o próprio texto constitucional reserva determinadas matérias à iniciativa privativa do Poder Judiciário (art. 96, II, da CR/88 e art. 66, III, da CEMG/89). Em casos tais, não se pode impedir a ativa e ampla participação dos membros do Poder Legislativo, na discussão e votação dos projetos de lei, uma vez que se trata da função primordial daqueles. Não se olvida, contudo, que o poder de emenda parlamentar sofre limitações de índole constitucional.

De efeito, dispõe a Carta da República de 1988, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação da EC 41/2003)

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

A seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais, na alínea 'c' do inciso IV do artigo 66 fixa:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]

IV – do Tribunal de Justiça, por seu Presidente:

[...]

c) a organização e a divisão judiciárias e suas alterações.

Especificamente sobre o direito de emendas em projetos de iniciativa reservada, preciosa a doutrina de José Afonso da Silva, *verbis*:

O art. 63 da CF declara inadmissível aumento de despesa neles prevista. **Ora, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda parlamentar encontra aí um forte limite de atuação. Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra de reserva.**

[...] <sup>1</sup> (grifos nossos)

A declaração da inconstitucionalidade formal de emenda a proposição de lei de iniciativa privativa do Poder Judiciário, “*em caso de absoluta impertinência em face do texto do projeto*”, foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual (SP) n.º 12.227/06. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Art. 96. II, “b” e “d”, da Constituição Federal.**

1. A declaração de inconstitucionalidade proferida por Tribunal estadual não acarreta a perda do objeto da ação ajuizada na Suprema Corte, pendente ainda de recurso extraordinário.

2. Vencido o Ministro Relator, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a maioria dos Julgadores rejeitou a preliminar

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Processo Constitucional de Formação das Leis*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 201-203.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de falta de interesse de agir por ausência de impugnação do art. 24, § 2º, item 6, da Constituição do Estado de São Paulo, com entendimento de que este dispositivo não serve de fundamento de validade à lei estadual impugnada.

**3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas “b” e “d” do art. 96 da Constituição da República. Precedentes: ADI n.º 1.935/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/10/02; ADI n.º 865/MA-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/4/94.**

4. Inconstitucionalidade formal da Lei Estadual (SP) n.º 12.227/06, porque resultante de processo legislativo deflagrado pelo Governador do Estado.

5. Ação direta que se julga procedente, com efeitos **ex tunc**.<sup>2</sup> (grifos nossos)

E mais recentemente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES 2, de 2.6.2008, e 4, de 17.9.2008, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE GOIÁS. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, PREVIAMENTE CRIADOS POR LEI ESTADUAL, MEDIANTE ACUMULAÇÃO E DESACUMULAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. ESTABELECIMENTO DE REGRAS GERAIS E BEM DEFINIDAS, ATÉ ENTÃO INEXISTENTES, PARA A REALIZAÇÃO, NO ESTADO DE GOIÁS, DE CONCURSOS UNIFICADOS DE PROVIMENTO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTORIAL E DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 236, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS PRINCÍPIOS DA CONFORMIDADE FUNCIONAL, DA RESERVA LEGAL, DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

1. É constitucional o ato normativo do Tribunal de justiça do Estado de Goiás que estabelece regras gerais e bem definidas para a promoção de concursos públicos unificados de provimento e remoção de serventias vagas naquela unidade da Federação. Também não há vício de inconstitucionalidade na decisão de realizar concurso público, quando reconhecida a vacância de centenas de serventias extrajudiciais, muitas delas ocupadas, já há muitos anos, por

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.773-1/SP, Rel. Min. Menezes Direito. Julgamento em 4.3.2009, DJ de 4.9.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

respondentes interinos, em direta e inaceitável afronta ao disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal. Declaração de constitucionalidade da resolução 4, de 17.9.2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás.

2. Os serviços auxiliares dos tribunais e dos juízos de direito que lhes são vinculados, organizados privativamente por aqueles (art. 96, I, *b*, e 99, *caput*, da Constituição Federal), são formados, exclusivamente, pelo conjunto de unidades atividades de apoio que viabilizam a realização de suas finalidades institucionais. As serventias judiciais e extrajudiciais não compõem, portanto, os serviços auxiliares ou administrativos dos tribunais. Precedentes: RE 42.998, rel. Min. Nelson Hungria, publicado em 17.8.1960; e ADI 865-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8.4.1994.

**3. A matéria relativa à ordenação das serventias extrajudiciais e de serviços por elas desempenhados está inserida na seara da organização judiciária, para a qual se exige, nos termos dos arts. 96, II, *d*, e 125, § 1º, da Constituição Federal, a edição de lei formal de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça. Precedentes: ADI n.º 1.935/RO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.10.2002; ADI n.º 2.350, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30.4.2004; e ADI 3.773, rel. Min. Menezes Direito, DJe de 4.9.2009.**

4. A despeito da manutenção do número absoluto de cartórios existentes nas comarcas envolvidas, todos previamente criados por lei estadual, a recombinação de serviços notariais e de registro levada a efeito pela Resolução 2/2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás, importou não só em novas e excessivas acumulações, como também na multiplicação de determinados serviços extrajudiciais e no inequívoco surgimento de serventias até então inexistentes.

5. A substancial modificação da organização judiciária do Estado de Goiás sem a respectiva edição da legislação estadual pertinente violou o art. 96, II, *d*, da Constituição Federal. Declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Resolução 2/2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás. Modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, para a preservação da validade jurídica de todos os atos notoriais e de registro praticados pelas serventias extrajudiciais que tiveram suas atribuições eventualmente modificadas durante a vigência do ato normativo ora examinado.

6. O reconhecimento da inconstitucionalidade da referida resolução 2/2008 em nada interfere na validade, e por conseguinte, no regular prosseguimento das etapas finais do concurso público unificado em andamento, promovido, em obediência ao disposto no art. 236, § 3º, da Carta Magna, para o provimento da titularidade de mais de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

trezentas serventias notariais de registro declaradas vagas no território do Estado de Goiás.

7. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga, por unanimidade, procedente em parte.<sup>3</sup> (grifos nossos)

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZES DE PAZ. REMUNERAÇÃO. VÍCIO FORMAL DOS ARTIGOS 17 E 27 DA LEI ESTADUAL Nº 13.454/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INICIATIVA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE E ACOHLIDO.<sup>4</sup>

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE. SERVIDOR DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROMOÇÃO VERTICAL. ART. 9º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 16.645/07. INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DECORRENTES DE EMENDA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Apresenta-se desnecessária a reunião das ações mandamentais impetradas por servidores da Secretaria do Tribunal pleiteando a concessão da promoção vertical, pois, a despeito da identidade da causa de pedir, cada demanda tem suas particularidades, diante da situação individual dos servidores.

2. A Lei Estadual nº 13.467/00, que alterou o Plano de Carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado instituído pela Lei Estadual nº 10.593/92, continha, no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal e da Justiça de primeira instância, a discriminação do número de cargos em cada classe integrante da carreira, conforme disposto nos Anexos I a VIII, da Lei nº 13.467/00. Posteriormente, com a edição da Lei Estadual nº 16.645/07, o quantitativo de cargos por classe fora suprimido em relação às carreiras de Técnico Judiciário, Oficial Judiciário e Agente Judiciário da Secretaria do Tribunal de Justiça (servidores da segunda instância), nos termos do disposto no art. 26, da referida lei, que revogou expressamente os Anexos I, II, V e VI, da Lei nº

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.140/GO, Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento em 29.6.2011, DJ de 20.9.2011.

<sup>4</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.0024.07.486444-8/002., Rel. Des. Francisco Bueno. Julgamento em 26.8.2009. DJ de 27.11.2009.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

13.467/00.

3. A supressão do quantitativo de cargos por classe nas carreiras da Secretaria do Tribunal decorreu de emenda parlamentar apresentada ao projeto de lei enviado pelo Tribunal de Justiça, alterando a redação do art. 9º, do Projeto de Lei nº 3.476/06.

4. A modificação do projeto nessa parte implicou aumento de despesa, pois, sem a limitação do número de vagas para cada classe das respectivas carreiras, a promoção vertical deve ser concedida, em tese, a todos os servidores que vierem a satisfazer os requisitos estabelecidos na lei e no regulamento editado pelo Tribunal de Justiça (Resolução nº 367/01), desde que, é claro, haja disponibilidade orçamentária.

5. Malgrado a proposição de emendas a projetos de lei traduza exercício de atividade ínsita ao Poder Legislativo - mesmo nas hipóteses de competência legislativa privativa -, tal prerrogativa deve ser exercida nos limites estabelecidos na Constituição da República, isto é, não pode gerar aumento de despesa, deve guardar pertinência temática, e, em se tratando de projetos de leis orçamentárias, deve observar as normas do art. 166, §§ 3º 4º, da Constituição da República.

6. Patente a inconstitucionalidade das normas inseridas no art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 16.645/07, pois oriundas de emenda parlamentar que implicou aumento de despesa, em flagrante ofensa às normas inseridas no art. 2º, art. 63, inciso II e art. 96, inciso II, da Constituição da República.<sup>5</sup>

Dessa feita, conclui-se que a inserção de regra para a investidura em serventias notariais, por meio de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Judiciário, em que não se vislumbra a pertinência temática, consubstancia inconstitucionalidade formal. Isso porque se trata de emenda que modificou os limites dos interesses compreendidos no objeto da iniciativa reservada ao Poder Judiciário, vale dizer, que alterou substancialmente o sentido original do projeto referido.

Por fim, a vinculação dos Estados-membros ao modelo federal pertinente ao processo de formação das leis, inclusive no que concerne às restrições

---

<sup>5</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0024.07.386332-6/001, Rel. Des. Almeida Melo. Julgamento em 17.12.2009. DJ de 7.1.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

decorrentes do § 1º do art. 61 e do art. 63, ambos da Carta Política, restou consagrada pelo STF. Veja-se:

Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante – a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõem-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas.<sup>6</sup>

Nessa linha, resta patente a inconstitucionalidade formal do artigo 3º da Lei Estadual 19.832/2011.

### **2.3 Serviço notarial ou de registro. Ingresso ou movimentação dos titulares: exigência de submissão a concurso público de provas e títulos. Inteligência do art. 236, § 3º, da CF/88. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**

O provimento de serventia extrajudicial, sem a devida submissão a concurso público, configura situação flagrantemente inconstitucional posteriormente a 1988. Dispõe a Constituição Federal:

**Art. 236.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

(...)

**§ 3º** - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 872/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Pleno. Julgamento em 20.9.2002. DJ de 11.10.2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Destarte, viola o princípio que exige concurso público de provas ou de provas e títulos, para o ingresso na atividade notarial e de registro (art. 236, § 3º), a norma inserta no art. 3º da Lei Estadual n.º 19.832/2011, pela qual restou permitida a permuta de titulares de serviços notariais e de registro, mediante requerimento dos interessados e por ato exclusivo do Governador, dispensado o certame público.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de ser imprescindível concurso público prévio de provas e títulos para que se possibilite a investidurana titularidade de serventias notariais e de registro, nos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal. Assim, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 33 E 34 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DIREITO À ESTATIZAÇÃO. TITULARIDADE ASSEGURADA AOS ATUAIS SUBSTITUTOS, DESDE QUE CONTEM CINCO ANOS DE EXERCÍCIO NESTA CONDIÇÃO E NA MESMA SERVENTIA, NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VULNERAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 236, "CAPUT", § 3º DA CF, E NO ART. 32 DO ADCT-CF/88. 1. Ofende o preceito do § 3º do art. 236 da Constituição Federal o disposto no art. 33 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assegura aos substitutos o direito de ascender à titularidade dos serviços notariais e de registro, independentemente de concurso público de provas e títulos, desde que contem cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia, na data da promulgação da Carta Federal. 2. Art. 34 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Estatização dos Cartórios de Notas e Registro Civil. Faculdade conferida aos atuais titulares. Contrariedade ao art. 236, "caput" da Carta Federal que prescreve serem os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>7</sup>

EMENTA: - Direito Constitucional. Serventias notariais e de registro. Concurso público de provas e títulos (art. 236, par. 3., da Constituição Federal). 1. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, nos termos do par. 3. do art. 236

---

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 417/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa. Pleno. Julgamento em 5.3.1998. DJ de 8.5.1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal. 2. Ofende esse princípio constitucional o disposto no par. 3. do art. 16 do A.D.C.T. da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que, sem prévio concurso de provas e títulos, torna efetivo, em caso de vacância, o direito a titularidade dos serviços notariais e de registro, em favor do substituto, desde que, legalmente investido, tenha ingressado na atividade, há mais de cinco anos, até a data da promulgação da C.F. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade (de tal dispositivo estadual) julgada procedente pelo S.T.F. Precedentes.

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual cearense no 12.832, de 10 de julho de 1998, que assegura aos titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, na vacância das Comarcas Vinculadas criadas por lei estadual, o direito de assumir, na mesma Comarca, a titularidade do 1o Ofícios de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro civil das Pessoas Naturais. 3. Alegação de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal (princípio do concurso público). 4. Precedentes. 5. Ação Julgada Procedente.<sup>8</sup>

Importa enfatizar que, ao julgar a constitucionalidade de dispositivo de lei paranaense, que a exemplo da norma ora hostilizada, dispunha acerca da remoção de notários, através de simples requerimento do interessado sem a abertura de concurso, a Corte Suprema decidiu que:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 299 DA LEI PARANAENSE 14.351/04. CRITÉRIOS PARA REMOÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES PARA SERVENTIA VAGA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - **Constitui afronta ao § 3º do art. 236 da Constituição Federal dispositivo de lei estadual que autoriza a remoção de notários e registradores por meio de simples requerimento do interessado, sujeito à aprovação discricionária do Conselho de Magistratura local, independentemente de concurso.** II - A declaração de inconstitucionalidade não exclui a necessidade de confirmação dos atos praticados pelos notários ou registradores removidos com base no dispositivo inconstitucional até o ingresso de serventuário removido após a realização de concurso. Isso porque, com fundamento na aparência de legalidade dos atos por eles

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 3610/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes. Pleno. Julgamento em 18.10.2006. DJ de 16.3.2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

praticados, deve-se respeitar os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 299 da Lei 14.351/2004 do Estado do Paraná.<sup>9</sup> (grifos nossos)

A propósito, salienta-se trecho do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, aplicável ao caso em análise neste procedimento administrativo:

(...)

Lembro, a propósito, que o Ministro Néri da silveira, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.069/DF, ressaltou a importância da realização de concurso público para o provimento dos cargos iniciais da atividade notarial e de registro, bem como no caso de remoção, nos seguintes termos:

*“Prevê-se, pois, no Texto Maior, além do concurso de ingresso, o de remoção.*

(...)

*Está, no âmago do sistema, o provimento inicial por concurso público de provas e títulos e, também, submeter o provimento derivado a regime de mérito, evitando remoções discricionárias.”*

Nessa linha, extraio da manifestação da Advocacia-Geral da União, por oportuno, o seguinte trecho:

***“(…) observa-se que tais remoções nem podem ser discricionárias nem tampouco podem fugir a um regime de aferição do mérito dos candidatos.***

*Ora, o dispositivo impugnado vai de encontro à orientação assim estabelecida pelo STF tanto num ponto quanto no outro. Com efeito, além de não prever a realização de concurso de remoção, tal preceito confia à discricionariedade do Conselho da Magistratura local a aprovação de requerimento formulado por notário ou registrador interessado em ser removido entre diferentes serventias, na medida que não vincula a decisão de tal órgão a critério objetivo algum. Além disso, afasta-sede um desejável regime de aferição do mérito, para dizer, simplesmente, que os interessados na remoção para uma serventia vaga deverão comprovar, a par do fato de que a sua designação perdure por dois anos ou mais, apenas a baixa rentabilidade da serventia para a qual recebeu a delegação.” (grifos meus) (fls. 94-95)*

**Diante disso, entendo que o dispositivo impugnado ao autorizar a remoção de notários ou registradores por meio de simples**

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 3.248/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pleno. Julgamento em 23.2.2011. DJ de 24.5.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

requerimento, sujeito à mera aprovação discricionária do Conselho da Magistratura paranaense, independentemente de realização de concurso, constitui evidente afronta ao § 3º do art. 236 do Texto Maior, preceito esse que visa resguardar, sobretudo, o princípio da isonomia.<sup>10</sup> (grifos no original e nossos)

Dessarte, incontornável a inconstitucionalidade material do indigitado dispositivo de lei.

### 3 Conclusão.

O Ministério Público Estadual, valendo-se das suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, considerando a inconstitucionalidade do dispositivo legal apontado;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do **autocontrole da constitucionalidade** pelos Poderes idealizadores da norma viciada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

---

<sup>10</sup> j. cit.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDA aos Excelentíssimos Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais a implementação das medidas tendentes à revogação do **do artigo 3º, da Lei Estadual n.º 19.832, de 25 de novembro de 2011.**

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2015.

CARLOS ANDRÉ MARIANNI BITTENCOURT  
Procurador-Geral de Justiça